



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306588**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2051527-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são impetrantes ANTONIO MILHIM DAVID, MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA e MARINA GARIBA IZALBERTI FREITAS, Pacientes FRANKLIN EDSON SOUZA E SILVA, VITOR GABRIEL DE FRANÇA e NATANAEL LOURENÇO LISBOA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2051527-83.2025.8.26.0000**

**Comarca de Franca – 2ª Vara Criminal**

**Pacientes: Franklin Edson Souza e Silva, Vitor Gabriel de França e Natanael Lourenço Lisboa**

**Impetrantes: Antonio Milhim David, Melissa de Castro Vilela Carvalho da Silveira e Marina Gariba Izalberti Freitas**

**Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca**

**Voto nº 29496**

HABEAS CORPUS – PRETENDIDA A LIBERDADE PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP – Inexiste constrangimento ilegal em decisão que converte as prisões em flagrante em preventivas, diante da demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios da autoria, fundamentada em fatos indicadores da real necessidade da prisão cautelar dos Pacientes. Ordem denegada.

Vistos.

Antonio Milhim David, Melissa de Castro Vilela Carvalho da Silveira e Marina Gariba Izalberti Freitas, Advogados inscritos na OAB/SP, respectivamente, sob nºs 28.259, 259.231 e 483.952, impetram este *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **Franklin Edson Souza e Silva, Vitor Gabriel de França e Natanael Lourenço Lisboa**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca, alegando, em síntese, que os Pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que converteu as prisões em flagrante em preventivas, carente de fundamentação, sem demonstrar em termos concretos a necessidade da

aplicação das medidas. Aduzem que não estão preenchidos os requisitos da prisão preventiva e que os Pacientes são primários e possuem residência fixa e ocupação lícita. Afirmam que a prisão preventiva afronta o princípio da proporcionalidade, uma vez que, em caso de condenação, poderá ser aplicada a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e fixado regime inicial aberto. Alegam, ainda, insuficiência probatória.

Assim, requerem a concessão da liminar, para que seja concedida a liberdade provisória em favor dos Pacientes, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; bem como, ao final, que seja concedida a ordem de *Habeas Corpus* e convalidada a liminar, para sanar o constrangimento ilegal que sofrem (fls. 01/26).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 81/82).

Prestadas as informações pela digna autoridade Judiciária dita coatora (fls. 85), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 90/92).

É o relatório.

No caso presente, verte das informações prestadas pela digna autoridade Judiciária dita coatora, datadas de 25.02.2025, que os Pacientes foram presos em flagrante, em 06.02.2025, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, sendo as referidas prisões convertidas em preventivas no dia seguinte, aguardando-se a conclusão do inquérito policial (fls. 85).

E, *in casu*, verifico que o Juízo *a quo*, ao

converter as prisões em flagrante em preventivas, o fez de forma fundamentada (fls. 62/65), considerando não somente a gravidade abstrata do delito, mas a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade, as circunstâncias concretas do caso, bem como as condições pessoais dos Pacientes, reveladoras da necessidade da conversão das prisões em flagrante em preventivas, atendendo ao disposto no artigo 312 do CPP.

Com efeito, considerando as circunstâncias concretas em que, em tese, praticado o delito, tendo em vista a variedade e quantidade de drogas apreendidas (03 porções e 34 pinos contendo de cocaína, totalizando 6,7g; 08 papelotes contendo a mesma substância, pesando 3,86g; 11 porções de maconha em fragmentos vegetais ressequidos, prensados e farelados, pesando 886,89g; além do cultivo de 63,13g da planta *Cannabis Sativa*), somadas à apreensão, na residência de Natanel e onde Franklyn morava, de 04 balanças, diversos pequenos sacos plásticos, 03 sacos plásticos contendo pinos vazios e de certa quantia em dinheiro, possível produto da venda de outras porções; e, em poder de Vitor, além de parte dos entorpecentes, de uma máquina de cartão bancário, após o recebimento de denúncia anônima dando conta de que pessoa com vulgo “Tael” poderia estar guardando e comercializando entorpecentes em tal residência e a constatação de atos típicos de mercancia em campanhas realizadas no local, conforme os depoimentos prestados pelos policiais na Delegacia (fls. 28/29 e 30), o auto de exibição e apreensão (fls. 34/36), os laudos de constatação preliminar (fls. 37/39, 40/42 e 43/46) e a denúncia (fls. 166/169 dos autos originais), a decretação das prisões preventivas era mesmo de rigor, para atender às finalidades previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A propósito: “*RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA (1,7KG DE CRACK). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida - aproximadamente 1,7kg de crack -, bem como por ter sido encontrada uma arma calibre 38 e a quantia em espécie de R\$ 2.542 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais), recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. A presença de eventuais condições pessoais favoráveis do acusado, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas (...).”(RHC 73693/ BA- STJ- QUINTA TURMA - Relator Min. Joel Ilan Paciornik, j. 25/10/2016) – grifos nossos*

Nesse contexto, mostra-se inconsistente a alegação de constrangimento ilegal ante a inexistência de motivo justificador da prisão cautelar, em razão, *in casu*, da ausência dos

requisitos autorizadores da liberdade provisória, bem como da insuficiência das medidas cautelares alternativas.

Frise-se que, para fundamentar a decisão que impõe a prisão preventiva ou denega liberdade provisória, basta que o julgador se pronuncie sobre a necessidade da medida cautelar, com base na presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, o que não se confunde com antecipação da pena.

A propósito: *“Não se pode confundir a existência de motivação simplificada com a ausência de fundamentação, pois o que exige a Carta Magna no inciso IX do seu artigo 93, é que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide* (STF - AI 718.629/PB, Rel. Min. Carmem Lucia - DJe, 10/12/2008).

Assim, a decisão que converteu as prisões em flagrante em preventivas foi devidamente fundamentada no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis* pelo Juízo *a quo*, o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido: *“EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR-SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar. II - Transcrição do trecho do decreto de prisão cautelar o qual dá conta de que o paciente supostamente integra quadrilha de roubo de cargas. III - Habeas corpus denegado.”* (HC 95-474/SP- STF- PRIMEIRA TURMA- Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ- 14-04-2009). grifo nosso

antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, dentre outras circunstâncias judiciais favoráveis, por si sós, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória.

Nesse sentido já se manifestou o STF: “*No tocante à custódia cautelar, é da jurisprudência desta Corte que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva*” (STF - HC 112642 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - j . 26/06/2012 – Dje 10/08/2012).

E, ainda, o STJ: “*HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Ordem denegada*”. (Habeas Corpus nº HC 186369/MG, Ministra Laurita Vaz)

Ademais, eventual aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 ou fixação do regime inicial aberto, em caso de condenação, depende de mais informações no tocante aos Pacientes, devendo essas questões ser consideradas pelo Magistrado quando da prolação da sentença.

No mais, não obstante o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 104.339 / SP, por maioria, tenha declarado a inconstitucionalidade da expressão “*e liberdade provisória*”, constante do “caput” do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, a concessão da liberdade provisória não se afigura possível no caso dos autos em que, como já mencionado, estão presentes indícios

de autoria e prova da materialidade, bem como as circunstâncias concretas do caso revelam a necessidade da prisão cautelar.

Consigne-se, ainda, que a prisão cautelar não afronta, de modo algum, o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), sobretudo em se considerando que a Carta Constitucional de 1988 também contempla a possibilidade da prisão decretada pela autoridade judiciária competente, consoante o preceito do artigo 5º, inciso LXI.

Neste sentido, já se pronunciou esta C. Corte de Justiça: *“LIBERDADE PROVISÓRIA - Direito de aguardar em liberdade o julgamento - Benefício pleiteado com base no princípio da presunção de inocência consagrado no inc. LVII do art. 5º da CF - Inadmissibilidade - Consagração que não importou revogação das modalidades de prisão (em flagrante, preventiva ou decorrente de pronúncia) anteriores ao trânsito em julgado da sentença previstas na lei ordinária, conforme, aliás, o "caput" e os incs. LIV e LXI do próprio art. 5º da Carta Magna.” (TJSP - R44/280).*

Por fim, anoto que a alegação de insuficiência probatória implica análise profunda do mérito e das provas do processo principal, o que é inadmissível na estreita via do *Habeas Corpus*.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não há que se cogitar de constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *writ*.

Ante o exposto, denego a ordem.

**LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**  
**Relator**